

TC/001406/2025

Objeto: Representação em face dos pregões eletrônicos 10/SUB-SA/2024 e 1/SUB-SA/2025, cujo objeto é prestação de serviço de transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação), GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso da Subprefeitura Santo Amaro.

Interessado(s): Subprefeitura Santo Amaro (*), Logape Service Ltda-Me, Willian Jorge Vasconcelos Papp

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada por **LOGAPE SERVICE LTDA.** contra o ato administrativo que revogou o **PE nº 010/SUB-SA/2024¹**, cujo objeto é a *Prestação de Serviço de Transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação) GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível (Peças 01 a 06).*

2. Os autos já passaram por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peças 16 e 17), que, acerca das *condições de admissibilidade* da representação, opinou no sentido de seu conhecimento, uma vez que se trata de matéria abrangida pela competência do controle externo, conforme previsão do artigo 55 do RITCMSP, observada a possibilidade de saneamento pela parte acerca da ausência de prova da existência/constituição da representante.

3. No **Relatório Preliminar de Representação**, a **AUDITORIA** examinou a peça inaugural nos itens **2.1¹**, **2.2²**, **2.3³** e **2.4⁴**, tendo concluído o seguinte (Peça 21):

“À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, nos termos da fundamentação exposta no item 2 deste Relatório, a Representação é:

- **Parcialmente procedente** quanto ao item **2.1**;

- **Procedente** quanto ao item **2.2**;

- **Procedente** quanto ao item **2.3**.

Quanto ao item **2.4**, trata-se apenas de pedido para que haja responsabilização de agentes por atos avaliados como irregulares, a qual não foi avaliada nesse momento processual, em sede de Relatório Preliminar, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, em conformidade com o Anexo IV do MAG-SCE, versão 02.

Destaca-se que o início da sessão de abertura do Pregão 01/SUB-SA/2025 está previsto para às 10:00 horas do dia 10.02.2025 (peça 05, fl. 01). Por sua vez, o aviso de dispensa eletrônica 90001/2025 já se encontra com contrato assinado. [...]”

4. Na sequência, expediu-se ofício à **SUBPREFEITURA SANTO AMARO** para ciência e manifestação prévia dentro do prazo assinalado (Peça 23), posteriormente renovado (Peças 28, 29 e 30).

5. Seguiram-se as **manifestações prévias** do Sr. **WILLIAN JORGE VASCONCELLOS DE SOUZA PAPP**, Agente de Contratação/Pregoeiro (Peças 33 e 34), da Sra. **DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA AULICINO**, Agente de Contratação/Pregoeira (Peça 35), e da **THAMYRIS NAGELL ELOY BERNARDO**, Subprefeita (Peças 36 e 37).

6. No **Relatório Conclusivo de Representação**, a **AUDITORIA** assim concluiu (Peça 42):

“À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, nos termos da fundamentação exposta no item 2 deste Relatório, a Representação é:

¹ “**2.1.** Da alegada “ausência de motivação – não citou os erros que justificaram a extinção do certame”

² “**2.2.** Da alegada “impossibilidade de revogar a licitação – inexistência de fato superveniente”

³ “**2.3.** Da alegada “impossibilidade de anular a licitação – inexistência de ilegalidade insanável”

⁴ “**2.4.** Da alegada “gravidade da decisão e da responsabilização dos agentes envolvidos”

- **Parcialmente procedente** quanto ao item **2.1**;

- **Procedente** quanto ao item **2.2**;

- **Procedente** quanto ao item **2.3**.

Quanto ao item **2.4**, trata-se de pedido para que haja responsabilização de agentes por atos avaliados como irregulares. Nesse momento processual, em sede de Relatório Conclusivo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, em conformidade com o Anexo IV do MAG-SCE, versão 02, esta Coordenadoria realizará a devida análise dos elementos de responsabilização no item 4 deste relatório.

Destaca-se que já houve assinatura do contrato a respeito do objeto do Pregão 01/SUBSA/2025 (peça 05, fl. 01). [...]"

7. A análise dos elementos de responsabilização foi feita pela **AUDITORIA** no item 4 do Relatório Conclusivo (Peça 42).

8. Vieram os autos para análise e manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 118).

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. De início, destaca-se que este parecer se limita aos *aspectos jurídicos* da pretensão inaugural deduzida (*Peças 01 a 06*), dentro das balizas definidas no artigo 2º, §3º, c/c o art. 3, §2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019⁵, observando-se a delimitação do objeto da Representação, em linha com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal⁶.

⁵ “[...] **§ 7º** Após a juntada das defesas ou decorridos os prazos correspondentes, os autos poderão ser submetidos aos demais órgãos técnicos deste Tribunal, de acordo com as suas respectivas esferas de competência.”

“Art. 3º Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, **aplica-se, no que couber, o artigo 2º desta Resolução aos processos de Representação**, ficando dispensado o Relatório Preliminar de Fiscalização nos casos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle for instada a se manifestar após o contraditório.” [trecho destacado]

II – ADMISSIBILIDADE

10. Os requisitos previstos no art. 55 do RITCMSP já foram detidamente analisados por esta ASSESSORIA JURÍDICA nos autos (Peças 16 e 17), razão pela qual entende-se desnecessária a realização de nova análise dos exatos mesmos requisitos e documentos.

III – MÉRITO

11. No item 2.1⁷ do Relatório Conclusivo (Peça 42, fls. 03-14), a **AUDITORIA** concluiu que a motivação do ato revogatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/SUB-SA/2024** foi *insuficiente*, faltando a exposição das consequências exatas do *erro material* que fora identificado na planilha de preços, no curso da aludida licitação.

12. A representação foi considerada **parcialmente procedente** nesse ponto, pois, a despeito da motivação formal, faltou clareza e maior especificidade sobre o impacto desse erro na condução do certame.

13. Com efeito, a **AUDITORIA** identificou certas imprecisões na (incompletude da) avaliação administrativa que resultou na revogação do PE nº 010/2024, visto que não se demonstrou com clareza a *repercussão concreta* sobre a formulação de propostas por parte dos licitantes em função do *erro material* identificado na elaboração do orçamento, com comprometimento da competitividade e da isonomia.

⁶ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

⁷ “2.1. Da alegada “ausência de motivação – não citou os erros que justificaram a extinção do certame”

14. De acordo com a **AUDITORIA**, “...*não houve qualquer demonstração de como a suposta impossibilidade de corrigir os valores do orçamento global no compras.gov (lembrando que os valores unitários não estavam incorretos) conduziria à total imprestabilidade do certame já homologado ou dos atos administrativos já praticados, sem possibilidade de saneamento*” (Peça 42, fls. 14).

15. Somando-se às *fragilidades* identificadas na motivação do ato revogatório do PE nº 010/SUB-SA/2024 (item **2.1**, acima), anotou a **AUDITORIA**, com precisão, que, no caso ora examinado, não houve *fato superveniente devidamente comprovado* que embasasse a mencionada revogação, uma vez que o motivo determinante declarado em relação a esse ato – erro material no planilha de custos –, é anterior à publicação do Edital, em contrariedade ao **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**⁸ (item **2.2** do Relatório Conclusivo).

16. De igual modo, nos termos do **artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**⁹, sempre que presente irregularidade insanável, ao invés de revogação, cabe, a rigor, anulação da licitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (§1º), o que não ocorreu nesse caso, diante da avaliação administrativa que concluiu pela revogação do PE nº 010/2024.

17. Convém assinalar que sequer se demonstrou acurada a avaliação administrativa sobre a possibilidade de saneamento/convalidação do erro material constatado na planilha de custos, da qual poderia resultar, até mesmo, como sinalizaram os contrapontos trazidos pela **AUDITORIA** (Peça 42, item **2.3**), nem anulação muito menos revogação, mas sim o prosseguimento do PE nº 010/2024.

⁸ “Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]”

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.” [trecho destacado]

⁹ “III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]”

18. Isso considerado, em subsídio ao convencimento superior sobre o julgamento do mérito desta representação, em que pese a indicação de **procedência** dos itens **2.1** (em parte), **2.2** e **2.3**, que ora se acompanha, avulta destacar a **AUDITORIA**, ao avaliar conclusivamente “...que os atos irregulares em questão não provocaram, ao fim e ao cabo, prejuízo ao erário, porque no Pregão nº 01/SUB-SA/2025, a mesma Representante sagrou-se vencedora com valor de R\$ 495.878,40 (doc. SEI nº 119970861), enquanto o valor ofertado no Pregão nº 10/SUB-AS/2024 havia sido de R\$ 595.419,84” (Peça 42, fls. 26).

19. Dessa perspectiva, remanesce, a critério superior, no tocante ao mérito, a possibilidade de sindicabilidade da conduta administrativa que resultou na revogação do Pregão nº 10/SUB-AS/2024, conforme os elementos concretos avaliados no item **2.4** do Relatório Conclusivo (Peça 42), à luz dos arts. 22, §2º¹⁰, e 28 da LINDB¹¹, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de eventuais determinações/recomendações reputadas cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, no tocante à admissibilidade, reitera-se a opinião desta **ASSESSORIA JURÍDICA** consubstanciada nas Peças 16 e 17, e, no mérito, em consonância com a **AUDITORIA** (Peça 42), pela **PROCEDÊNCIA** da representação nos itens **2.1** (parcial), **2.2** e **2.3**, sem prejuízo de eventuais medidas reputadas cabíveis, a critério superior.

21. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

¹⁰ “§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

¹¹ “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/